



APELAÇÃO CÍVEL N. 00000370-35.2009.8.14.0054
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
ADVOGADOS: SAMUEL AVELINO ALVARENGA, OAB/PA 19.414-A
APELADO: JOSÉ NILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10.412
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANOS MORAIS IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO VALOR – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1-No que concerne à ocorrência do dano e do nexo de causalidade, considerando a prova juntada, às fls. 10, observa-se que, de fato, a concessionária apelante inscreveu o nome do apelado no órgão de proteção ao crédito referente a um suposto débito no valor de R\$123,48 (cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), mesmo a parte autora não tendo nenhuma relação comercial com a empresa requerida, restando cristalino, portanto, a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ora apelante, que por sua vez não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de fraude perpetrado por terceiro, a fim de ensejar a exclusão da sua responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º do CDC.

2-Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos ao apelado/autor, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da-confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

3-Nesse contexto, o que se verifica é a equivocada inclusão do nome do apelado/autor no cadastro de restrição creditícia, implicando desabono à imagem desta perante as diversas esferas sociais em que transita.

4-Ademais, no presente caso, é dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

5-No que tange ao quantum indenizatório, considero que o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais reais) não atende ao princípio da razoabilidade, restando demasiadamente elevado em comparação a casos análogos e entendimentos firmados pela Jurisprudência Pátria, razão pela qual o quantum deve ser minorado para o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), posto melhor se adequar ao dano vivenciado pelo autor, com



correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e Juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

6- No que concerne aos honorários sucumbenciais, observa-se que o percentual fixado, qual seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, mostra-se adequado, razoável e proporcional para o fim de remunerar o advogado do apelado, tendo sido arbitrado dentro dos parâmetros legais, não merecendo reparos a sentença ora vergastada também nesta parte.

7-Recurso conhecido e parcialmente provido, para tão somente minorar o valor de indenização por danos morais para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença ora vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e ora apelado ANTÔNIO QUIRINO NETO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém/PA, 19 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 00000370-35.2009.8.14.0054
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
ADVOGADOS: SAMUEL AVELINO ALVARENGA, OAB/PA 19.414-A
APELADO: JOSÉ NILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10.412
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/Pa que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), a título de danos morais, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir do arbitramento, condenando ainda a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por



cento) sobre o valor da condenação, tendo como ora apelado JOSÉ NILSON LOPES DA SILVA.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação acima mencionada (fls. 02-07), aduzindo que seu nome fora inscrito no órgão de proteção ao crédito, em razão do não pagamento do suposto débito de R\$ 123,48 (cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), tendo ressaltado que nada deve à empresa, não possuindo qualquer relação comercial e que nunca solicitou ou utilizou serviço de energia elétrica, razão pela qual pugnou pela condenação da empresa requerida.

O juízo de 1º grau proferiu sentença (fls. 38-40), julgando a demanda procedente. Inconformada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 65-78) aduzindo a necessidade de reforma da sentença, posto que o presente caso recai em exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, inciso II do CDC, ante a ocorrência de fraude perpetrado por terceiro que se utilizou indevidamente dos documentos do apelado.

Alega que adotou todos os procedimentos necessários para evitar a ocorrência de fraude, agindo em plena conformidade com o que dispõe a Resolução Normativa nº. 414/2010. Sustenta que mesmo com a ausência de pagamento das faturas inerente ao consumo regular de energia, permaneceu prestando serviço ao consumidor, porém, como as faturas não foram adimplidas, afirma que em nítido exercício regular de direito, acabou inscrevendo o nome do consumidor inadimplente no cadastro de mal pagadores.

Aduz que em relação ao quantum fixado, não fora observado o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, restando o valor arbitrado excessivo, pelo que pleiteia a redução do montante, sobretudo como forma de repelir a indústria do dano moral.

Afirma ainda que o valor arbitrado a título honorários também não observa os parâmetros de razoabilidade/proporcionalidade, devendo o mesmo ser minorado, observando o que dispõe o art. 20, §3º do CPC/73.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, para reconhecer a excludente de responsabilidade e julgar o feito improcedente, ou subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório, bem como dos honorários sucumbenciais.

Em sede de contrarrazões (fls. 97-99), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Os autos foram inicialmente distribuídos a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran (fls. 101 – 23/08/2016), oportunidade em que, às fls. 103, julgou-se impedida para atuar no presente feito.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (fls. 104 – 19/09/2016), que por sua vez, às fls. 106, determinou a redistribuição do feito, nos termos da Emenda Regimental nº. 05/2016.

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 107 – 25/01/2017).

É o Relatório.



VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do recursal.

MÉRITO:

Cinge-se a questão na verificação da configuração de danos morais decorrente da inscrição indevida do nome do autor, ora apelado, em órgão de proteção ao crédito.

Prima facie, cumpre registrar que o presente caso tem aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, justamente porque o serviço de fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifas ou preços públicos, identificando-se os usuários como consumidores, nos termos do que dispõe o art. 3º do CDC.

Cumpra salientar ainda, que em casos de relação de consumo, como o ora em análise, o art. 14 do CDC preleciona a responsabilidade objetiva da



empresa recorrente, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No que concerne à ocorrência do dano e do nexo de causalidade, considerando a prova juntada, às fls. 10, observa-se que, de fato, a concessionária apelante inscreveu o nome do apelado no órgão de proteção ao crédito referente a um suposto débito no valor de R\$123,48 (cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), mesmo a parte autora não tendo nenhuma relação comercial com a empresa requerida, restando cristalino, portanto, a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ora apelante, que por sua vez não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de fraude perpetrado por terceiro, a fim de ensejar a exclusão da sua responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º do CDC.

Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos ao apelado/autor, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da-confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

Nesse contexto, o que se verifica é a equivocada inclusão do nome do apelado/autor no cadastro de restrição creditícia, implicando desabono à imagem desta perante as diversas esferas sociais em que transita.

Ademais, no presente caso, é dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

A respeito do assunto, vejamos a Jurisprudência Pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DEVIDAMENTE PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É de se afastar o argumento da concessionária de que não pode ser responsabilizada pelo erro em seu sistema de informações ou pela demora de eventual repasse de pagamento realizada nas agências das entidades bancárias por ela credenciadas, visto que, corroborar com tais alegações, implicaria em possibilitar a transferência do risco do empreendimento para o consumidor. 2. A negativação indevida gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa. 3. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais, montante este que satisfaz os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso a que se nega provimento (TJ-PE - APL: 4101397 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 21/06/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2017) (grifo nosso)

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO



RÉU. - Fatura devidamente paga pela autora. Falha na prestação do serviço quanto a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito. - Necessidade de reparar o dano causado. Dano moral configurado. Tendo sido observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. - Sentença que se mantém. - Não merece censura a decisão vergastada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00123010920138190037 RIO DE JANEIRO NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL, Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 04/02/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/02/2015) (grifo nosso)

Desta forma, não há como rechaçar a ocorrência da prática de ato ilícito, por parte da apelada e do seu dever de indenizar. Neste caso, o ato praticado violou disposições do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e arts. 186, 187, 927, 944, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a reparação civil.

No que concerne ao quantum indenizatório, observa-se que o mesmo deve estar adequado aos transtornos impingidos à parte ofendida, verificando-se compensação justa para o caso em exame, atendendo aos parâmetros de moderação e razoabilidade, adotados em situação semelhante, além de observância a critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência pátrias, tais quais: os referentes à situação pessoal e ao status social, econômico e intelectual do ofendido, à intensidade do constrangimento, ao porte econômico do ofensor, ao grau de culpa e à gravidade da ofensa.

Com isso, visa-se também a desestimular a prática de novos atos ilícitos, bem como ofertar conforto ao ofendido, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que nada represente; nem tão exagerada, a ponto de implicar sacrifício demasiado para o demandado ou enriquecimento ilícito para a outra parte.

Nessa esteira de raciocínio, considero que o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais) não atende ao princípio da razoabilidade, restando demasiadamente elevado em comparação a casos análogos e entendimentos firmados pela Jurisprudência Pátria, razão pela qual o quantum deve ser minorado para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto melhor se adequar ao dano vivenciado pelo autor, com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e Juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

No que concerne aos honorários sucumbenciais, observa-se que o percentual fixado, qual seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, mostra-se adequado, razoável e proporcional para o fim de remunerar o advogado do apelado, tendo sido arbitrado dentro dos parâmetros legais, não merecendo reparos a sentença ora vergastada também nesta parte.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para tão somente minorar o valor de indenização por danos morais para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença ora vergastada.

É COMO VOTO.



Belém (PA), 19 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora